



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 167370/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: DILSO STORCH, GELSON MAFFI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 54/22 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Município de Bela Vista da Caroba. Exercício de 2020. Artigo 16, inciso II, da LC n.º 113/2005. Parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2020, do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, sob responsabilidade de DILSO STORCH.

Instruindo o feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4161/2021, peça 8) opinou pela abertura de contraditório tão somente em razão do município ter apresentado origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados, tendo sido apresentadas justificativas pelo gestor das contas (peça 15) e pelo atual (peça 17).

Em nova análise do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 616/2022, peça 21) opinou pela regularidade das contas, com ressalva, consignando que:

“O primeiro exame evidenciou que o município apresentou origem de recursos de Transferências Voluntárias com saldo negativo, conforme indicado acima no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos.

Nesta oportunidade, os interessados alegam, em síntese, que o saldo negativo de transferências voluntárias corresponde a um equívoco contábil, pois teve como ajuste um depósito de contrapartida da fonte livre, no valor de R\$ 946,92, no entanto, no exercício de 2021 houve a sua correção.

Da análise da documentação apresentada, conjuntamente com pesquisas no SIM-AM, verifica-se, que a fonte de recursos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transferências voluntárias que se apresentou com saldo negativo foi a fonte 802.

No tocante a essa fonte de recursos, observa-se que teve como ajuste um depósito de contrapartida no valor de R\$ 946,92.

Em relação a esse ajuste, convém esclarecer que, embora o município tenha efetuado uma transferência financeira da conta bancária que controla a fonte “000” na ordem de R\$ 946,92 para a conta bancária que controla a fonte “802”, a origem desse recurso continua sendo da fonte “000”.

Desse modo, para fins de apuração do Artigo 42 da LRF, os valores das contrapartidas são considerados na fonte originária, no caso em tela, a fonte “000”, uma vez que a execução da despesa ocorrerá nessa fonte, apenas a saída financeira será da conta bancária em que foi depositada a contrapartida. Esse mecanismo possibilita a compatibilidade do resultado financeiro da fonte apurado no Artigo 42 da LRF com o superávit/déficit apurado no Relatório do Resultado Financeiro por Fonte de Recursos do SIM-AM.

Considerando que houve empenhos de despesas em valores superiores às receitas arrecadadas na fonte 802, não há, em princípio, como afastar a irregularidade.

Contudo, constata-se que houve o ingresso, no exercício de 2021, de recursos vinculados à fonte de Transferências Voluntárias 802, no montante de R\$ 946,92, bem como, o ajuste dessa fonte de recurso por meio de um depósito de contrapartida no valor de R\$ 946,92,

(...)

Diante do exposto, tendo em vista que, após o compute do ingresso das receitas em 2021, vinculadas à fonte de Transferências Voluntárias 802, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município não apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado no Demonstrativo dos Valores Vinculados Ajustado – Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, entende-se pela ressalva do item” (fls. 4-7).

O órgão ministerial (Parecer n.º 197/2022, peça 22) também se manifestou pela regularidade com ressalva, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica.

É o conciso relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas, atentando-se para a ressalva colocada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com a qual se concorda.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva das contas em apreço.

III. VOTO

Diante das manifestações favoráveis da unidade técnica e do órgão ministerial decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, cujos opinativos adoto como razões para decidir, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, relativas ao exercício de 2020, do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, sob responsabilidade de DILSO STORCH, com ressalva em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de BELA VISTA DA CAROBA, Sr. DILSO STORCH, relativas ao exercício financeiro de 2020, **com ressalva** em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente